

DECRETO Nº 3.258, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.



"HOMOLOGA A RESOLUÇÃO CMS Nº 005/2022 de 01 de dezembro de 2022 DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUZERNA(SC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JULIANO SCHNEIDER, Prefeito de Luzerna(SC), no uso de atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º Fica HOMOLOGADA a Resolução CMS Nº 005/2022 de 01 de dezembro de 2022, do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE de Luzerna (SC), que "DISCIPLINA O TRANSPORTE DE PACIENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE LUZERNA E INTERMUNICIPAL PARA CONSULTAS E/OU EXAMES E TRATAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." conforme Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 01 de dezembro de 2022.

JULIANO SCHNEIDER
Prefeito de Luzerna

RESOLUÇÃO CMS Nº 005/2022

"DISCIPLINA O TRANSPORTE DE PACIENTES DENTRO DO MUNICÍPIO DE LUZERNA E INTERMUNICIPAL PARA CONSULTAS E/OU EXAMES E TRATAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LUZERNA, no uso de suas atribuições legais, bem como a deliberação por unanimidade dos membros do CMS presentes na reunião realizada em 01/12/2022, conforme Ata nº 005/22, RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar através desta Resolução, o transporte de pacientes na área da saúde pública dentro do Município de Luzerna e intermunicipal para consultas e/ou exames e tratamentos como: fisioterapia, hemodiálise, oncologia, radioterapia quando os benefícios esperados excederem os riscos inerentes ao transporte e também, quando o paciente necessite acessar serviços de saúde localizados em outros Municípios do Estado ou de Estados diferentes, após esgotados todos os meios de tratamento e/ou realização de exames

no local de residência (Município/Estado) do paciente.

Art. 2º O transporte de pacientes é dividido em 03 (três) modalidades:

I - Transporte avançado realizado por equipe de urgência e/ou emergência, em que há necessidade de remoção de paciente para Unidade Hospitalar com suporte avançado de UTI móvel;

II - Transporte básico realizado por equipe composta, preferencialmente, por médico e/ou enfermeiro e/ou técnico de enfermagem, em que há necessidade de remoção de paciente para Unidade Hospitalar quando não necessitar de suporte avançado;

III - Transporte ambulatorial intra e intermunicipal ao paciente que necessitar atendimento dentro ou fora do território municipal, em acompanhamento pelas Equipes de Estratégias de Saúde da Família ou em Tratamento Fora do Domicílio - TFD.

Art. 3º Os procedimentos a serem adotados no transporte de pacientes na área da saúde, previsto no art.2º, seguirão os seguintes requisitos:

§ 1º O transporte previsto no inciso I, não poderá ser realizado por veículo do Município devido a sua complexidade, devendo, nesse caso, serem acionados os serviços de Urgência e Emergência (SAMU ou Bombeiros);

§ 2º O transporte previsto no inciso II, poderá ser realizado por veículo do Município quando a avaliação da equipe médica das Unidades Básicas de Saúde do Município julgar que as condições do paciente permitem o deslocamento com assistência básica.

§ 3º A definição da demanda e a decisão de transportar o paciente, será de responsabilidade da Equipe de Saúde da Família, preferencialmente, médico e/ou enfermeiro, ou, em caso de profissional de outra instituição, mediante apresentação de laudo constando a necessidade da assistência de transporte e, a efetivação do mesmo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, desde que haja disponibilidade de veículo e pessoal para o atendimento;

§ 4º Pacientes com risco de vida iminente, não poderão ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico do profissional médico das unidades de saúde, excetuando-se as situações em que não houver a presença do profissional médico na Unidade, cabendo esta responsabilidade ao profissional de enfermagem presente;

§ 5º Ante a decisão de remoção de paciente, faz-se necessário a realização do contato com o setor de emergência da instituição de saúde de destino;

§ 6º Todo paciente removido deverá ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado pelo médico com número do registro no Conselho Regional de Medicina - CRM, que passará a integrar o prontuário de destino, excetuando-se as situações em que não houver a presença do profissional médico na Unidade, cabendo esta responsabilidade ao profissional

de enfermagem presente e, no ato do recebimento do paciente, o relatório deverá também ser subscrito pelo profissional médico receptor;

§ 7º O transporte de pacientes na área da saúde será realizado por ambulâncias e/ou veículos autorizados e adaptados para tal, de acordo com a disponibilidade de veículos e/ou profissionais;

§ 8º Nos veículos disponibilizados para o transporte previsto no art.2ª, inciso III, admitem-se pacientes de baixo risco sentados, com quadro estável, (ex. pacientes crônicos), respeitando a capacidade máxima de passageiros do veículo.

§ 9º Somente será permitido o deslocamento de acompanhante aos idosos, aos menores de idade, aos tutelados e, nos casos em que houver indicação médica ou de profissional de enfermagem onde não houver profissional médico, esclarecendo o motivo da impossibilidade do paciente em se deslocar desacompanhado;

§ 10 O acompanhante de paciente deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, estar portando documento de identificação e prover aptidão física e mental;

§ 11 A central de regulação municipal deverá ter controle de toda documentação dos pacientes que fazem tratamento dentro e fora do Município.

Art. 4º Aos pacientes na área da saúde que necessitarem do transporte fora de domicílio - TFD, serão observados os seguintes termos:

§ 1º O Tratamento Fora de Domicílio - TFD, só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio Município, sendo regulamentado pela Portaria SAS/GM nº 55/99, conforme contratualização e sistema de regulação;

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde, deverá providenciar o meio de transporte adequado para o transporte dos pacientes até o Município de referência, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social o custeio das despesas referentes ao transporte até o destino e, enquanto houver a necessidade do tratamento;

§ 3º As centrais de regulação regional e municipal deverão ter um controle de toda documentação dos pacientes que fizerem tratamento fora do Município;

§ 4º Para aquisição de passagens a pacientes para tratamento fora do âmbito da municipalidade, sendo a concessão restrita a pacientes TFD via SUS, é obrigatória a apresentação da documentação que comprove a necessidade do procedimento, acompanhado da justificativa da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social comprovando a impossibilidade do cumprimento da obrigação por meio de veículo oficial;

§ 5º Não haverá transporte na área da saúde a pacientes para consultas e demais procedimentos laboratoriais dentro do território municipal, excetuando-se:

a) pacientes diagnosticados de efetiva restrição locomotora, necessitando de maca ou cadeira de rodas, e na ocorrência da necessidade, deverá constar o nome e CPF do paciente, assinado pelo responsável do Programa Estratégia Saúde da Família - ESF ao qual o paciente estiver cadastrado ou estiver sendo assistido;

b) pacientes em acompanhamento pela Rede em Ação de Luzerna;

c) pacientes em acompanhamento de alta complexidade (ex.: oncologia, hemodiálise);

§ 6º Só poderão viajar pacientes com encaminhamentos médicos e agendados pelas Centrais de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Luzerna ou do Estado de Santa Catarina;

§ 7º O embarque e desembarque de pacientes ocorrerá em espaço próprio da Secretaria de Saúde, excetuando os casos do §5º, e casos em que possa ser determinado ponto de embarque e desembarque no trajeto a ser executado.

I - Os pacientes em tratamento de Radioterapia e Quimioterapia, serão buscados e entregues em seus domicílios, independentemente de sua localização residencial.

II - Será admitida a tolerância de 10 (dez) minutos do horário programado para a saída do veículo para o transporte.

§ 8º O transporte de pacientes deverá ser feito de acordo com o estado de saúde do paciente, observadas as condicionantes do profissional médico.

Art. 5º Aos pacientes com agendamentos de consultas particulares, serão observados os seguintes termos:

§ 1º Deverá haver disponibilidade de vaga no veículo de transporte de pacientes;

§ 2º O horário da consulta do paciente não poderá implicar na saída antecipada do transporte, nem ultrapassar o último horário agendado do paciente em atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS transportado;

§ 3º O Município em que o paciente possui agendamento para a consulta particular deverá estar na rota dos demais pacientes em consulta no Sistema Único de Saúde - SUS, não sendo permitidos desvios de rota;

§ 4º Não haverá viagens exclusivas para pacientes com consultas e exames agendados na rede privada de saúde, excetuando-se:

I - Casos em que, comprovadamente, não houver tratamento via SUS;

II - Casos tempo-sensível em que a espera em fila apresente comprometimento da qualidade de vida do paciente, com avaliação do sistema de regulação e avaliação médica do profissional do ESF.

§ 5º O Município de Luzerna, em hipótese alguma se responsabilizará pelo transporte interestadual de pacientes do sistema privado de saúde;

§ 6º Os casos de pacientes diagnosticados com neoplasia, serão analisados e poderão ser atendidos, com exclusividade, excepcionalmente;

§ 7º Despesas extraordinárias realizadas no atendimento das viagens previstas no caput deste artigo (ex. pedágios e estacionamento) não poderão ser efetuados com recursos públicos, ficando a cargo do paciente transportado o pagamento das mesmas.

Art. 6º Os veículos para o transporte na área da saúde, deverão ser do tipo ambulância tipo A, veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentarem risco de vida para simples remoção e de caráter eletivo, devendo possuir:

- a) Sinalizador óptico e acústico;
- b) Maca com rodas;
- c) Dois suportes para soro;
- d) Oxigênio medicinal;
- e) Oxímetro de pulso;
- f) Manômetro digital;

Art. 7º Para pacientes com consultas e exames agendados nos Municípios de referência, o transporte será efetuado em veículos autorizados, vans e ambulâncias, com bancos para acomodação segura e possuir cintos de segurança para todos os usuários.

Parágrafo único. Os veículos de transporte de pacientes deverão ser mantidos em bom estado de conservação, limpeza e condições de operação, sendo obrigatório fazer a revisão de itens básicos dos veículos de transporte de pacientes antes de qualquer viagem, estando condicionada a obrigatoriedade de desinfecção do veículo após o transporte de pacientes portadores de moléstia infecto contagiosa, antes de sua próxima utilização de acordo com a Portaria nº 2.616/98.

Art. 8º Ao emprego e utilização dos veículos lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social destinados ao transporte de pacientes, aplicar-se-á:

I - Ficam expressamente destinados ao uso exclusivo para os fins a que se destinam;

II - É expressamente proibido o transporte de qualquer produto junto aos pacientes, salvo os autorizados pela Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;

III - É expressamente proibido executar o transporte e deslocamento veicular à casa de diversões, estabelecimentos comerciais, residências ou a qualquer outro estabelecimento, exceto quando estiver no cumprimento do exercício funcional;

IV - Nos finais de semana, bem como ao final do expediente de trabalho, os veículos que não estiverem em viagem e a serviço no regime de plantão, deverão ficar recolhidos ao pátio

oficial, para o devido controle de tráfego.

Art. 9º Aos motoristas lotados na Secretaria Municipal da Saúde, quando no exercício funcional, cabe-lhes as seguintes responsabilidades e obrigações:

I - Não entregar a direção do veículo sobre sua responsabilidade a terceiros;

II - Não conduzir pessoas estranhas (caronas), bem como servidores públicos sem a prévia autorização da autoridade superior;

III - Não fumar no interior do veículo;

IV - Observar e respeitar os preceitos legais do Código Brasileiro de Trânsito, ficando o motorista passível de responsabilidade por atribuição de multa infracional, comprovadas através de notificação pelo órgão de trânsito competente;

V - Manter o veículo em condições de higiene interna e externa;

VI - Não fazer alteração do roteiro proposto, exceto por defeitos mecânicos, mediante autorização do superior imediato ou em virtude de alguma intercorrência com os pacientes;

VII - Antes de qualquer viagem, verificar se o veículo está em perfeitas condições técnicas como: equipamentos, acessórios de segurança, condições mecânica e elétrica e documentação, facultando ao motorista a recusa da direção veicular, desde que expressa por escrito ao superior imediato, mediante comprovação de deficiências e ou avarias do veículo.

Art. 10. Ao setor de transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, atribuem-se as seguintes responsabilidades e obrigações:

I - Controlar as viagens de transporte de pacientes, mantendo em seus arquivos relatórios e documentos de comprovação de viagens dos mesmos;

II - Controlar junto ao Setor de Desenvolvimento Humano do Município, o período anual de cumprimento laboral do servidor público lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a fim de programar o período de férias, evitando o acúmulo das mesmas.

Art. 11. Diante de denúncia de execução irregular de serviços com veículos de transporte de pacientes, avarias causadas ao bem público e falha na conduta funcional do servidor público, serão aplicadas as normas referentes ao regime disciplinar e consequentes penalidade, conforme previsto na Lei Complementar 164 de 25 de abril de 2017 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luzerna), e demais legislações correlatas.

Art. 12. O serviço de transporte terceirizado, quando houver necessidade da sua contratação, estará condicionado a cumprir os ditames da presente Resolução no que couber.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Luzerna(SC), 01 de dezembro de 2022.

SAMUEL SCHEFFLER
PRESIDENTE CMS

[Download do documento](#)